



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

WNS
PROCESSO Nº 10480-010892/92.74
RECURSO Nº 116.185
ACÓRDÃO Nº 302-33.089

Sessão de 26 de julho de 1995

Recorrente: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMATICA S/A.
Recorrida : ALF-PORTO DE RECIFE/PE

ISENÇÃO CPA - Não apresentada pela Importadora a G.I. expedida pela CACEX declarando, expressamente, a inexistência de similar nacional, como exigido nas Resoluções CPA ns. 14-1034/86 e 14-1302/87, não se aplica a redução do I.I. pretendida pela Recorrente.

Juros e Multa de Mora só incidem a partir da constituição definitiva do Crédito Tributário devido, quando não satisfeita a exigência pelo sujeito passivo no prazo estabelecido. Incabível a exigência de tais acréscimos quando do lançamento do débito, uma vez não configurada a "mora" do sujeito passivo em tal oportunidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência, levantada pela recorrente, vencido o Cons. LUIS ANTONIO FLORA; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros e a multa de mora, mantendo-se a exigência tributária, vencidos os Cons. OTACILIO DANTAS CARTAXO E ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, que negavam provimento integral, e o Cons. LUIS ANTONIO FLORA que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1995.

Emil Chieregatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidenta em exercício

Paulo Roberto Cucco Antunes
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

2

Paula Sus
CLAUDIA REGINA GUSMAO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

RP/ 302-0-612

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES e UBALDO CAMPELLO NETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10580-010892/92-74
RECURSO Nº : 116.185
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A.
RECORRIDA : ALF/PORTO DO RECIFE/PE
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente - Sistemas Avançados de Teleinformática S/A - foi autuada pela Alfândega do Porto do Recife - PE, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no campo 10 do Auto de Infração de fls. 01:

A empresa retroqualificada importou parte e peças sobressalentes para Traçador de Curvas, discriminadas na Declaração de Importação nº 001765, de 30/09/87, cópia de fls. 02/05.

Invocando a Resolução CPA nº 14-304/86, cópia de fls. 06, beneficiou-se de redução do imposto de importação, à alíquota 0% (zero).

Todavia, a supracitada Resolução, no seu art. 3º, estabelece, para sua entrada em vigor, a data da publicação da mesma no Diário Oficial da União - 28.08.86, e com vigência de até 1(um) ano.

Como a data término da vigência da Resolução - 28.08.87, não alcança a data de registro da Declaração de Importação - 30.09.87, a Resolução invocada não ampara o pedido de redução do imposto, deixando de recolhê-lo.

Assim, verificado que o Importador, sem amparo na legislação, beneficiou-se de redução do imposto de importação, e que, em consequência, recolheu, a menor, o Imposto sobre Produtos Industrializados; instaurado o presente procedimento fiscal, decorrente de revisão aduaneira, prevista no art. 54 do Dec-Lei nº 37/66, fica a empresa sujeita ao pagamento do Imposto de Importação, bem como da diferença de valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora e atualização monetária. À fls.07/08, demonstrado e consolidado o valor do débito fiscal, com base no art. 15 e seu § único, e art.16 do Dec-Lei nº 2.323/87, bem como os arts.1º, 58 e 59 da Lei nº 8.383/91."

O Lançamento em questão abrange os seguintes valores: 0,0395 UFIR de I.I.; 0,0059 de I.P.I.; 381,8935 de correção monetária do I.I. até 25/08/92; 57,2840 de



correção monetária do I.P.I.; 1.460,9698 de juros de mora sobre o I.I., até 25/08/92; 219,1454 de juros de mora sobre o I.P.I. até 25/08/92; 76,3866 de multa de mora sobre o I.I. e 11,4580 de multa de mora sobre o I.P.I.

A Autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, que: Não procede a alegação de que na data do registro da Declaração de Importação (30.09/87) os favores previstos na Resolução CPA nº 14/1034/86, não pudessem ser invocados, haja vista que esses favores foram renovados através da Resolução CPA nº 14-1302, de 21.08.87; Que as mercadorias submetidas a desembaraço aduaneiro, através da DI em questão, foi amparada pela G.I. nº 007-87/00705, de utilização total, em cujo quadro 34 foi enquadrada a operação na Resolução CPA nº 14-1034/86, para fins de fruição do benefício da redução de alíquota para 0%, estando perfeitamente enquadrada no disposto no Resolução nº 14-1032/87.

A Autoridade recorrida, em sua Decisão de fls., argumenta, basicamente, o seguinte:

- Que a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação na qual alegou, basicamente, que as mercadorias discriminadas na GI 007-87/00705 de utilização total, em cujo quadro 24 foi enquadrada a operação na Resolução CPA nº 14-1034-86, e perfeitamente enquadrada na Resolução 14-1032/87. Ou seja, tendo em vista o texto do artigo 2º da Resolução CPA 14-1034/86, que assim estabelece:

"Art. 2º - O tratamento previsto nesta Resolução será aplicado pela autoridade fiscal mediante:

I - apresentação da guia de importação emitida pela carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., da qual deverá constar expressamente a inexistência de similar nacional.

II- declaração expressa do CNPq de que os bens constantes da referida Guia de Importação se enquadram em espécie, aplicação, quantidade e valor, nos limites da aprovação de que trata o art. 1º desta Resolução;"

- Entretanto, não foi cumprido pelo importador o requisito contido no inc. I do art. 2º das Resoluções mencionadas "apresentação de Guia de Importação emitida pela CACEX do Banco do Brasil S/A da qual deverá constar expressamente a inexistência de similar nacional;
- A Declaração do CNPq no verso da Relação de Material a ser importado (doc. de fls. 34 a 35) não supre a exigência acima referida, uma vez que, apenas, atesta que "o material relacionado se destina a projeto de

pesquisa aprovado por esse Conselho, conforme Certificado de Aprovação expedido em 28.10.86, processo CNPq nº SCI/028-R-86" e não que o material importado através de determinada Guia de Importação se enquadra, em espécie, quantidade, aplicação e valor, nos limites da aprovação de que trata o art. 2º da resolução CPA em questão;

- A exigência contida na Resolução CPA sob análise, em relação ao inciso I (um controle de maneira centralizada pelo CNPq na própria G.I.), de modo que seja evitado, por exemplo que a empresa importe a nível nacional, quantidade de produto a maior do que a permitida no projeto."

Com base em tais fundamentos, foi julgada procedente a ação fiscal de que se trata.

Com guarda de prazo apelou a Autuada a este Colegiado, trazendo como argumentos os mesmos fundamentos de sua Impugnação de Lançamento.

Posteriormente, com os autos já distribuídos a este Relator, a Suplicante apresentou uma Petição ao Conselho (fls. 59/64), na qual argumenta, em síntese, o seguinte:

- Que objetivando verificar a razão pela qual a CACEX de Recife deixou de atender à determinação contida na Resolução CPA nº 14-1302 de 21.08.87, que lhe mandava manifestar-se a respeito da inexistência de similar nacional e transferiu essa responsabilidade para o C.N.Pq., através de declaração exarada na própria guia de importação, realizamos diligência e constatamos que o fato derivou de equivocada interpretação dos funcionários lotados, na época, junto à Cacex de Recife, quanto ao conteúdo da Carta Circular da Direção Geral da Cacex n. 13-1088, de 20.10.86 (DOU de 10.11.86), que não dizia respeito à hipótese tratada pela resolução acima citada;
- Transcreve texto da Resolução nº 13-1088/86;
- Transcreve o texto do art. 149 do Regulamento Aduaneiro;
- Que por tais razões - e certamente confundindo isenção com alíquota para zero por cento - a CACEX da época, embora investigasse a inexistência de similar nacional, deixou de atestá-la em razão do disposto na Carta Circular n. 087/52, do dia 02.06.87, da Direção Geral do Banco do Brasil, que transcreve: (leitura fls. 62/63);



- Que resta comprovado que a CACEX apurou a inexistência de similar nacional, porém, ao invés de atestá-la - conforme seria de sua obrigação em função do requerido no campo 34 da guia de importação (Resolução C.P.A. n. 14-1302 de 21.08.87), - equivocadamente agiu de conformidade com a determinação contida na Carta Circular retro transcrita, no sentido de que "os pedidos de guia em poder dessa agência, com similaridade já apurada, serão liberados com a aposição da cláusula acima";
- Que a conclusão lógica é a de que, havendo a averbação, a inexistência de similar nacional é apurada;
- Que em face do exposto, tratando-se de fato novo e de grande relevância para o deslinde da questão, torna-se imperioso seja o processo convertido em diligência, para que a Agência da CACEX de Recife se pronuncie a respeito do que acima foi alegado, sendo o que requer, nessa oportunidade.
- Foram novamente os autos presentes à D.Procuradoria da Fazenda Nacional que às fls. 65 pronunciou-se no sentido de que "...o Auditor atuante esclarece que a empresa ora cumpre, ora não cumpre as determinações legais ensejadoras da isenção. Assim, entendemos que eventuais divergências de interpretação de comandos normatizadores pela extinta CACEX não são responsáveis pelo não cumprimento das exigências da Resolução CPA 14.1302. Então, somos pelo andamento normal do feito, dadas as características meramente procrastinatórias do pedido".

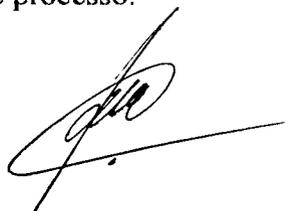
Cabe-me esclarecer, ainda neste Relatório, para melhor convicção por meus I.Pares, que da G.I. acostada por cópia às fls. 14 e 32 dos autos, consta a seguinte ressalva feita pela CACEX:

"Liberação quanto a similar nacional, para efeitos fiscais, subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras de atestado de inexistência de similar nacional, emitido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)".

Foi também acostada aos autos pela fiscalização (fls. 34) cópia do CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO, Processo CNPq nº SCI/028-R/86, expedido pela Superintendência de Gestão de Serviços, do qual destaco o seguinte texto:

"CERTIFICAMOS QUE O PROJETO ACIMA FOI APROVADO PELO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO- CNPq, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO SUPRACITADO À IMPORTAÇÃO DO MATERIAL CONSTANTE DA RELAÇÃO ANEXA, DEPENDENDO DE EXAME, PELA CACEX, DA NÃO EXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL".

Este o Relatório do presente processo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of a representative of the Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

VOTO

Como demonstrado do Relatório ora reproduzido, efetivamente a Recorrente não apresentou à fiscalização aduaneira a Guia de Importação constando a inexistência de similar nacional. Ela mesma reconhece, em sua Petição apresentada a este Conselho em 27/04/94, que não houve tal declaração pela CACEX.

Não houve, igualmente, qualquer declaração nesse sentido por parte do CNPq.

A Resolução nº 14-1302 de 21/08/87, da então CPA, na qual a Recorrente enquadrou a operação, assim determina:

"Art. 1º - Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes, peças e acessórios, sem similar nacional, quando destinados à pesquisa científica ou à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação seja aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 2º - O tratamento previsto nesta Resolução será aplicado pela autoridade fiscal mediante:

I - apresentação de guia de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A, na qual deverá constar expressamente a inexistência de similar nacional;

II - declaração expressa do CNPq de que os bens constantes da referida guia de importação se enquadram - em espécie, aplicação, quantidade e valor - nos limites de aprovação de que trata o artigo 1º desta Resolução."

Pretende agora a Suplicante que este Colegiado converta o julgamento do presente processo em diligência para que seja ouvida a Agência da CACEX de Recife, para sabermos os motivos pelos quais deixou de atestar, na referida G.I., a inexistência de similaridade da mercadoria importada e que se pronuncie a respeito.

Tal pretensão me parece inteiramente descabida no atual estágio.



A G.I. envolvida foi expedida pela CACEX em 03/08/87 e a D.I. registrada na repartição aduaneira em 30/09/87, tendo ocorrido o desembaraço aduaneiro e recebimento da mercadoria em 06/10/87.

Desde que recebeu a referida G.I., da CACEX, a Interessada, verificando que não havia o cumprimento da exigência estampada na Resolução CPA supra-mencionada, deveria ter providenciado, junto ao mencionado órgão emissor, a retificação do documento através de competente Aditivo.

A Autuação ocorreu em 25/08/92, com ciência da Recorrente em 21/10/92. Ainda assim, não promoveu qualquer gestão junto à referida CACEX na tentativa de sanar o problema. Nada foi dito a respeito, nem mesmo requerido, tanto na Impugnação de Lançamento, quanto no Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado

Parece-me, portanto, descabida a pretensão da Suplicante, apresentada em Petição ao Conselho, que seja agora efetuada a produção de uma prova que ela, Suplicante, nunca tentou produzir.

Descumprida, como foi, a exigência formulada no ato que ensejava a redução a "zero" do imposto de importação da mercadoria envolvida, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, no que se refere à exigência tributária de que se trata.

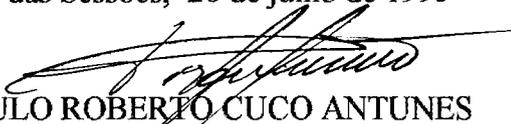
Considero incabíveis, entretanto, os juros e a multa de mora cobrados pela repartição de origem, lançados no Auto de Infração de fls.

Como já dito anteriormente, a D.I. foi registrada na repartição fiscal em 30/09/87 e desembaraçada a mercadoria em 06/10/87. Desde tal época a fiscalização já estava de posse da mencionada G.I., sendo sabedora, portanto, que a Importada não havia cumprido as determinações estampadas na norma legal invocada.

Se somente quando da revisão aduaneira e lavratura do mencionado Auto de Infração, em 25/08/92, cerca de 5 (cinco) anos depois, a fiscalização vem a exigir os tributos devidos, certamente que não pode pretender receber da Autuada juros e multa de mora pois, como é certo, a Recorrente não incorreu em mora, em momento algum.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, mantendo a exigência tributária e excluindo a cobrança de juros e multa de mora, sobre os referidos tributos.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.

Processo nº: 10480.010892/92-74

Recurso nº: 116.185

RP/ 302-0-612

Acórdão nº: 302.33.089

Interessado: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 10480.010892/92-74

Recurso nº: 116.185

Acórdão nº: 302-033.089

Interessado: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A

Razões da Fazenda Nacional

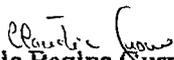
EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada para excluir do crédito os juros e multa de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.
4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.
5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data. No caso do Imposto de Importação o vencimento se dá no ato de registro da DI.
6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN.
7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.
8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995


Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional